



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 102/2025

Referência: 2710624/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 103/2025

Referência: 2709719/2025

Interessado: ELINE FRANCO SOUSA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Eline Franco Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Eline Franco Sousa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 104/2025

Referência: 2709446/2025

Interessado: VITOR LUIS DA COSTA MESQUITA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vitor Luis Da Costa Mesquita, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vitor Luis Da Costa Mesquita. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 105/2025

Referência: 2708391/2025

Interessado: ANDERSON SANTIAGO CALDAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Anderson Santiago Caldas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Santiago Caldas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 106/2025

Referência: 2705898/2025

Interessado: 3. A. L , S. A. S. J

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica 3. A. L , s. A. S. J, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) 3. A. L , s. A. S. J. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 107/2025

Referência: 2710334/2025

Interessado: V. E. E. N. I. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica V. E. E. N. I. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) V. E. E. N. I. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 108/2025

Referência: 2709810/2025

Interessado: M. E. B. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. E. B. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. E. B. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h
Decisão: CEEE 109/2025
Referência: 2706915/2025
Interessado: B. C. N. D. A. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica B. C. N. D. A. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) B. C. N. D. A. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 110/2025

Referência: 2704402/2024 - Auto: 76485/2024

Interessado: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A

EMENTA: : AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE CONTRATO)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes De Imagem S.a, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 76485/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO 07/2023, celebrado com o MINISTÉRIO DA DEFESA, através do COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA, em 01/11/2023, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, com base na qual se exige a regularização do fato gerador, mediante o registro da ART do citado Contrato. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 111/2025

Referência: 2704623/2024 - Auto: 76566/2024

Interessado: YUMA ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE CONTRATO)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Yuma Engenharia E Energia Solar Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO Auto de Infração nº 76566/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica YUMA ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 16/2023, celebrado com o MINISTÉRIO DA DEFESA, através do COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA, em 17/11/2023, com o pagamento da multa respectiva, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, sem prejuízo da regularização do fato gerador, mediante o registro do Acordo em questão, sob à participação de profissional legalmente habilitado, integrante do quadro de Resp. Técnica da empresa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 112/2025

Referência: 2708959/2025

Interessado: E. DA SILVA SOLUCOES EM INFORMATICA - ME

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa E. Da Silva Solucoes Em Informatica - Me, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 13 de dezembro de 2019 Considerando que nos termos do art. 29 e parágrafo único da mesma Resolução nº 1.121 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de BAIXA/CANCELAMENTO DE REGISTRO da pessoa jurídica E. DA SILVA SOLUCOES EM INFORMATICA - ME (CNPJ Nº 10.987.984/0001-08), em conformidade com os arts. 29 a 31 da Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 2019, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas no mesmo normativo, contudo, sem eximi-la da fiscalização/autuação por parte deste Conselho e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. Tendo sua baixa retroativa a 2022 com cancelamento da cobrança das anuidades lançadas posteriormente e baixa de protesto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 113/2025

Referência: 2709076/2025

Interessado: F M RODRIGUES & CIA LTDA

EMENTA: Defere PROCESSO DEFERIDO. INTERRUPTÃO DE REGISTRO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa F M Rodrigues & Cia Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2709076/2025, emitido em 19/02/2025. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 24/02/2025 Folha 7/9 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando, por fim, a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, a qual estabelece, em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) F M Rodrigues & Cia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 114/2025

Referência: 2699043/2024 - Auto: 73859/2024

Interessado: GERA ENERGIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

EMENTA: INDEFERIMENTO, em desfavor da pessoa jurídica "GERA ENERGIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA" face à irregularidade "FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gera Energia Manutenção, Instalação E Locação De Geradores Ltda, Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 14, § 1º, prevê: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela sua MANUTENÇÃO, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa, em seu valor normal, corrigido na forma da lei, como ainda, que venha a sanar o fato gerador, atentando-se aos comunicados e instruções advindos do CREA-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 115/2025

Referência: 2699992/2024

Interessado: ANDRÉ LUIZ COSTA GARCIA

EMENTA: Indefere INDEFERIMENTO, ao REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA, solicitado pelo Eng. Eletric. ANDRÉ LUIZ COSTA GARCIA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 André Luiz Costa Garcia, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. " "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. " Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2699992/2024, emitido em 10/10/2024. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 17/01/2025 Folha 31/36 PROTOCOLO Nº 2699992/2024 2/5 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 / 2125-7121 Site: www.crea-am.org.br Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. " "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. " considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) André Luiz Costa Garcia, considerando que os serviços descritos em seu bojo não se encontram, salvo melhor juízo técnico, elencadas no rol das atribuições profissionais do interessado, em sendo estas relacionados ao (DESEMPENHO DAS COMPETENCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUCAO N. 218 73 DO CONFEA). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 116/2025

Referência: 2704553/2024

Interessado: I. N. R

EMENTA: Indeferir Indeferimento da solicitação de interrupção de registro profissional da Eng^a Eletricista INGRID NUNES RODRIGUES.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de interrupção de registro I. N. R, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 16/12/2024). O (a) profissional encontra-se em situação de ADIMPLÊNCIA com relação ao pagamento da anuidade - Exercício atual (2024). Atendido II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS DIGITAL, na qual consta que o(a) mesmo (a), possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa SIDIA INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, inicialmente com o CARGO de ANALISTA DE PROJETOS II, admitida em 22/09/2021 20/07/2020 (Fls. 6 e 7 dos autos). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO considerando que foi observado que não foram atendidas as condicionantes estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA, uma vez que a mesmo desempenha profissão afeta ao Sistema Confea/Crea, o que a obriga, portanto, a continuar registrada no órgão fiscalizador de exercício profissional (neste caso, o CREA-AM). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 19/03/2025 das 17:16h às 17:56h

Decisão: CEEE 117/2025

Referência: 2706418/2025

Interessado: ANDRÉ LUIZ COSTA GARCIA

EMENTA: Indefere INDEFERIMENTO, da solicitação de extensão de atribuições profissionais adicionais, de interesse do Eng. Eletríc. ANDRÉ LUIZ COSTA GARCIA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 19 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais André Luiz Costa Garcia, A Resolução nº 1.073/16 do Confea, define em suas disposições a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO); VI - pósgraduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2706418/2025, emitido em 15/01/2025. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 16/01/2025 Folha 86/91 PROTOCOLO Nº: 2706418/2025 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a REQUERER EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS NA FORMA ESTABELECIDA NESTA RESOLUÇÃO". "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, CURSADOS COM APROVEITAMENTO, E POR SUPLEMENTAÇÃO CURRICULAR COMPROVADAMENTE REGULAR, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional". O §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas". Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2706418/2025, emitido em 15/01/2025. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 16/01/2025 Folha 87/91 PROTOCOLO considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO, da solicitação de extensão de atribuições profissionais adicionais, de interesse do Eng. Eletríc. ANDRÉ LUIZ COSTA GARCIA, tendo em vista, as disciplinas cursadas pelo interessado, que não possuem conteúdo programático suficiente para a concessão das ATRIBUIÇÕES À LUZ DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DO CONFEA, DE 1973. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2025.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião